

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

9/94

COMISSÃO DE JUVENTUDE E ASSUNTOS SOCIAIS

PARECER SOBRE A PROPOSTA DE DECRETO
LEGISLATIVO REGIONAL - ADAPTAÇÃO À
REGIÃO DO DECRETO-LEI Nº 190/91, DE 17
DE MAIO (SP0) - REGULAMENTA A CRIAÇÃO
E FUNCIONAMENTO DO SERVIÇO DE
PSICOLOGIA E ORIENTAÇÃO

(ANGRA DO HEROÍSMO, 12 ABRIL DE 1994)



A Comissão de Juventude e Assuntos Sociais reunida na Delegação da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, em Angra do Heroísmo, no dia 12 de Abril de 1994, analisou a Proposta de Decreto Legislativo Regional nº 22/93 - Adaptação à Região do Decreto-Lei nº 190/91, de 17 de Maio (SPO) - Regulamenta a Criação e Funcionamento do Serviço de Psicologia e Orientação e emitiu o seguinte parecer:

CAPÍTULO I

ENQUADRAMENTO JURÍDICO

O Decreto-Lei nº 190/91, de 17 de Maio, criou os serviços de psicologia e orientação, visando dotar o sistema educativo das necessárias estruturas especializadas de orientação educativa que, inseridas na rede escolar, assegurem a realização das acções de apoio psicológico e orientação escolar e profissional. A necessidade de aplicar à Região o citado diploma, levou o Governo Regional a apresentar a Proposta de Decreto Legislativo Regional, encontrando a mesma enquadramento jurídico-constitucional na alínea d) do nº 1 do artigo 229º da Constituição da República e na alínea i) do nº 1 do artigo 32º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

CAPÍTULO II

APRECIACÃO NA GENERALIDADE

Apostar numa caminhada qualitativa do sistema educativo regional é, acima de tudo, criar condições que facilitem a acção de todos os agentes do processo.



É necessário que as escolas possuam os recursos educativos para enfrentarem o desenvolvimento das potencialidades de cada aluno.

A criação dos serviços de Psicologia e Orientação vem de encontro à preocupação com as necessidades dos alunos, revelando-se pois de grande utilidade.

É nesse sentido que o presente diploma cria na Região estes serviços e estabelece o seu funcionamento.

Na generalidade, foi aprovado por maioria.

CAPÍTULO III

APRECIÇÃO NA ESPECIALIDADE

Na especialidade a Comissão decidiu apresentar, por unanimidade, um texto de substituição, por considerar que a proposta apresentada criava um serviço (SPO), limitando-se a reproduzir literalmente, sem alterações relevantes, que traduzam quaisquer especificidades, as normas constantes da Lei Geral da República.

Optou-se pela adaptação à Região da legislação nacional em vigor, o Decreto-Lei nº 190/91, de 17 de Maio.

Assim, na especialidade a Comissão deliberou propor o seguinte texto de substituição, que conta com a participação da Secretaria Regional de Educação e Cultura na sua elaboração.



TEXTO DE SUBSTITUIÇÃO

Artigo 1º - Na aplicação do Decreto-Lei nº 190/91, de 17 de Maio, à Região Autónoma dos Açores, ter-se-á em conta o disposto no artigo seguinte.

Artigo 2º - Os artigos 1º, 5º, 7º, 8º, 9º, 10º, 11º, 12º, 13º, e 14º entendem-se com a seguinte redacção:

CAPÍTULO I

CRIAÇÃO, NATUREZA, E ATRIBUIÇÕES DOS SERVIÇOS DE PSICOLOGIA E ORIENTAÇÃO

ARTIGO 1º

CRIAÇÃO DOS SERVIÇOS

São criados no âmbito da Secretaria Regional da Educação e Cultura os Serviços de Psicologia e Orientação.

CAPÍTULO II

COMPETÊNCIA, ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS

ARTIGO 5º

ÂMBITO

1 - As bases de definição da zona de intervenção de cada serviço são a escola e o concelho.



Handwritten signature

2 - Quando se justifique, o Director Regional da Educação pode determinar a existência de mais de um serviço por concelho, ou mais de um concelho apoiado pelo mesmo serviço.

ARTIGO 7º

Organização dos Serviços

Cada serviço dispõe de uma equipa técnica própria, cuja área de actuação é a definida no artigo 5º.

ARTIGO 8º

EQUIPA TÉCNICA

1 - A equipa técnica permanente de cada serviço é constituída por um número de elementos variável, a definir por despacho do Secretário Regional da Educação e Cultura, nos termos do número seguinte, e de acordo com o nível de ensino e a dimensão da escola ou do concelho em que se integram.

2 -

a)

b)

c)

d) Técnicos superiores de serviço social.

3 -



Amir

4 - Os profissionais referidos no número anterior são designados pelo Director Regional da Educação, ouvido o órgão de administração e gestão ou o director escolar.

5 - Durante o período de implantação dos serviços nas escolas ou concelhos que o justificarem, podem os serviços ser assegurados por apenas um dos profissionais.

ARTIGO 9º

COORDENAÇÃO

1 - Cada serviço tem um coordenador, designado pelo Director Regional da Educação, pelo período de um ano, de entre os elementos que constituem a equipa técnica permanente, após audição desta e do órgão de administração e gestão da escola ou do director escolar.

2 -

3 - O coordenador do serviço depende do órgão de administração e gestão da escola ou da direcção escolar em que se insere, sem prejuízo da sua autonomia técnica e do respeito pela sua deontologia profissional.

4 - O coordenador do serviço tem assento nos conselhos pedagógico e escolar.

5 - Pelo desempenho das suas funções o coordenador tem direito à remuneração correspondente ao lugar de origem, acrescida da gratificação de 40% do índice de 100 do regime geral da função pública.



Handwritten signature or initials.

ARTIGO 10º

FUNCIONAMENTO

1 - Os serviços desenvolvem a sua actividade de acordo com um plano anual, o qual deverá ser aprovado pelo Director Regional da Educação.

2 -

3 - A orientação técnico-normativa dos serviços é da responsabilidade da Direcção Regional da Educação, que deverá promover a elaboração de material técnico-científico e de informação escolar e profissional necessários ao desenvolvimento das suas actividades.

4 - A coordenação técnico-logística dos serviços é da responsabilidade da Direcção Regional da Educação.

ARTIGO 11º

LOCAL DE FUNCIONAMENTO

1 -

2 - A escola ou direcção escolar em que o serviço se integra, deverá definir o local de funcionamento e providenciar a sua correcta instalação, garantindo a prestação do apoio administrativo e logístico necessários à prossecução dos seus objectivos.



ARTIGO 12º

FORMAÇÃO E INVESTIGAÇÃO

1 - Para apoio à formação contínua dos elementos que integram a equipa técnica de cada serviço, a Secretaria Regional da Educação e Cultura poderá celebrar protocolos com instituições de ensino superior e associações científicas e profissionais.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 13º

CRIAÇÃO DOS SERVIÇOS

O Director Regional da Educação apresentará o plano anual de início de funcionamento dos serviços, o qual será aprovado por despacho conjunto dos Secretários Regionais das Finanças, Planeamento e Administração Pública e da Educação e Cultura, de modo a satisfazer gradualmente a cobertura das necessidades do sistema educativo.

ARTIGO 14º

AFECTAÇÃO DE PESSOAL AOS SERVIÇOS

1 - Compete ao Director Regional da Educação, de acordo com as necessidades e disponibilidades das escolas ou direcções escolares, a colocação nos serviços dos psicólogos, dos especialistas de apoio



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

educativo, dos conselheiros de orientação e dos técnicos superiores de serviço social, que lhes ficarão afectos de forma permanente.

2 - Os elementos que constituem a equipa técnica permanente dos serviços deverão estar providos no quadro de pessoal da Direcção Regional da Educação.

3 -

4 -

5 -

Artigo 3º - Enquanto não forem criadas as condições de provimento no quadro de pessoal da Direcção Regional da Educação, a prestação de serviço nos serviços de psicologia e orientação deverá ser assegurada por pessoal em regime de requisição ou contratação.

Artigo 4º - O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

A presente Proposta de Decreto Legislativo Regional foi sujeita à discussão pública, nos termos do previsto na Lei nº 16/79, de 26 de Maio e no artigo 139º do Regimento da Assembleia Legislativa Regional.

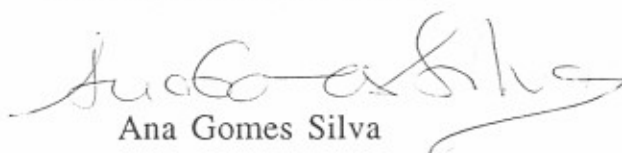


ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Das respectivas associações sindicais foram recebidos os pareceres que se anexam.

Angra do Heroísmo, 12 de Abril de 1994.

A Relatora em Exercício,



Ana Gomes Silva

O presente relatório foi aprovado por maioria.

O Presidente,



Rui Carvalho e Melo



Declaração de voto

O deputado da Representação Parlamentar do PCP absteve-se na votação da proposta de Decreto Legislativo Regional que regulamenta a criação e funcionamento do serviço de psicologia e orientação, reservando para o Plenário a sua posição final sobre esta matéria.

Ponta Delgada, 4 de Maio de 1994

O Deputado Regional do PCP,

Paulo Valadares



SINDICATO DOS PROFESSORES

DA REGIÃO AÇORES

*Envia a 2ª reunião
da Com. Jur. 11/92
Sua 2ª. 74/044
A. J.*

Na generalidade o SPRA está de acordo com a proposta e congratula-se com a criação dos serviços de Psicologia e Orientação na Região.

No entanto, o SPRA alerta para a possibilidade de criação de serviços paralelos com as mesmas competências, o que poderá pôr em causa a rentabilização dos recursos existentes.

Tal possibilidade surge com a definição das competências do SPO no que respeita ao apoio psicopedagógico (Artigo 2º, ponto 3) e apoio ao desenvolvimento do sistema de relações da comunidade educativa (Artigo 2º, ponto 4.) que coincidem com as competências das Equipas de Educação Especial. Neste aspecto, será preferível redimensionar as Equipas e dotá-las dos meios necessários para o cabal cumprimento das suas funções ou integrá-las nos SPO's a).

O SPRA alerta ainda os serviços da SREC para cuidados a ter na elaboração dos concursos e colocações de Pessoal do SPO, ingresso e progressão na Carreira quer do pessoal docente quer dos outros técnicos, a sua distribuição pelas escolas e pelos concelhos, a inter-relação entre o SPO e as Escolas e Equipas de Ensino Especial, o seu relacionamento com as estruturas directivas das escolas e dos concelhos e não apenas das direcções escolares.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA PROPOSTA DE DEC. LEG. REG. Nº 22/93 -
ADAPTAÇÃO À REGIÃO DO DEC.-LEI Nº 190/91, DE 17 DE MAIO - SPO

PREÂMBULO

1 - al. c) do nº 3 do artº 2º - Substitui pela al. c) do artº 6º do Dec.-Lei nº 190/91.

II. - Al. e) do nº 3 do artº 2º - Onde se lê: "Ouvidos os restantes intervenientes no processo educativo" (...), deve substituir-se por: " (...) com os restantes intervenientes no processo educativo" (...)

III - al. c) do nº 4 do artº 2º - Substituir "colaborar com outros serviços" por " estabelecer protocolos com outros serviços" (...)

IV - Acrescentar ao nº 4 do artº 2º uma al. g) - com a redacção da al. f) do nº 3 do artigo 6º do Dec.-Lei nº 190/91.

V - Nº 1 do artº 5º, onde se lê "" após audição desta e do órgão de administração e gestão da escola ou do respectivo director escolar" substituir, por "após audição desta é do órgão de administração e gestão da escola ou do respectivo conselho escolar"

VI - Nº 2 do artº 6º: Substituir pelo nº 2 do artº 10º do Dec.-Lei nº 190/91.

VII - Artº 8º nº1 dar a seguinte redacção " compete ao Director Regional da Educação de acordo com os necessidades e disponibilidades das escolas ou directores escolares, a colocação por concurso, do pessoal nos SPO, que lhes ficarão afectos de forma permanente."

VIII - Acrescentar um artº 10º, com a redacção do artº 12º do Dec. Lei nº 190/91, passando os posteriores artigos da Proposta a 11ª e seguintes.

IX - Artigo 11º (10º da proposta): acrescentar " nas Carreiras para que possuam habilitação académica".

Angra do Heroísmo, 25 de Fevereiro de 1994

A Direcção

Francisco de Assis
Região Açores
Delegação da ilha Terceira
ANGRA DO HEROÍSMO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL AÇORES ARQUIVO
Entrada <u>1368</u> Proc. Nº <u>302</u>
Data <u>24/02/94</u>

IMPRESSO A QUE SE REFERE O ARTIGO 6.º DA LEI N.º 16/79.

(a) Proposta de Decreto Legislativo Regional nº 22/93 - S.P.O.

Identificação da organização de trabalhadores que se pronuncia (b) Sindicato dos Professores da Região Açores

Sede Rua João Francisco de Sousa nº 46 - Ponta Delgada

Trabalhadores representados pela organização de trabalhadores que se pronuncia educadores e professores dos ensinos básico e secundário, ensino especial, superior e particular e educação pré-escolar.

Forma de consulta adoptada (c) reunião de delegações sindicais de ilha e reunião de Direcção Açores.

Número de trabalhadores presentes 117 dirigentes e delegados

Parer (d) As Delegações Sindicais de Ilha e Direcção Açores na sua reunião de 23 e 24 analisaram a Proposta de Decreto Legislativo Regional nº 22/93 - Adaptação à Região do Decreto-Lei nº 190/91, de 17 de Maio (SPO) - Regulamentar a Criação e Funcionamento do Serviço de Psicologia e Orientação, em debate público através da Separata nº 4/V do Diário da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, de 25 de Janeiro de 1994.

Data 94/02/26

Assinatura (e) _____

(a) Identificação do projecto de diploma: projecto de lei n.º, projecto de decreto-lei n.º, projecto ou proposta de decreto regional n.º, seguido da indicação da respectiva matéria, como for anunciada.

(b) Comissão de trabalhadores ou comissão coordenadora, associação sindical.

(c) Assembleia regional de associados, reunião geral de delegados sindicais ou de comissões sindicais, reunião da direcção, de comissão de trabalhadores ou de comissão coordenadora, plenário de trabalhadores, etc..

(d) Se necessário, utilizar folhas anexas de formato A4, devidamente numeradas e rubricadas.

(e) Assinatura de quem legalmente representa a organização de trabalhadores que se pronuncia ou de todos os seus membros.



SINDICATO DEMOCRÁTICO DOS PROFESSORES DOS AÇORES

RUA PEDRO HOMEM, 59 - PONTA DELGADA - TELS. 27864, 629566 - FAX 27864

*Junta de Parecer
94/03/01
Alu*

Exmo Senhor
Presidente da Assembleia Legislativa
Regional dos Açores
Rua Marcelino de Lima
9900 HORTA

Sua referência
430

Sua comunicação
94/02/08

Nossa referência
CD/SDPA/310

Data
94/03/01

Assunto: PEDIDO DE PARECER SOBRE A PROPOSTA DE DECRETO
LEGISLATIVO REGIONAL - ADAPTAÇÃO À REGIÃO DO
DECRETO-LEI Nº190/91, DE 17 DE MAIO (SPO) - REGULA-
MENTA A CRIAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO SERVIÇO
DE PSICOLOGIA E ORIENTAÇÃO.

Ao Pedido de Parecer sobre a Proposta de Decreto Legislativo, acima mencionado, e solicitado por V. Ex^a, tem este Sindicato opinião favorável sobre a referida Proposta.

Com os melhores cumprimentos.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DIRECTIVA

CARLOS ANTÓNIO DE VARGAS MELO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	0425 Proc. Nº 302
Data	94/03/01

